

PARECER JURÍDICO REFERÊNCIAL CREDENCIAMENTO Nº 068/2025- AJURM

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 055.2025-00002

CREDENCIAMENTO Nº 002-2025

OBJETO: CREDENCIAMENTO ELETRÔNICO COM OBJETIVO DE SELECIONAR E CONTRATAR EMPRESAS ESPECIALIZADAS NA REALIZAÇÃO DE EXAMES DE IMAGENS, COM O PROPÓSITO DE ATENDER ÀS DEMANDAS DO MUNICÍPIO DE FORMA EFICIENTE, SEGURA E DE ALTA QUALIDADE, GARANTINDO O ACESSO DA POPULAÇÃO A SERVIÇOS DE DIAGNÓSTICO POR IMAGEM SEMPRE QUE NECESSÁRIO

1- RELATÓRIO

Trata-se de parecer jurídico solicitado pelo Pregoeiro, à esta assessoria jurídica para análise e emissão de parecer jurídico concernente à minuta de edital e contrato referente à licitação na modalidade **CREDENCIAMENTO Nº 003/2025**, cujo objeto é o **Credenciamento Eletrônico com objetivo de selecionar e contratar empresas especializadas na realização de exames de imagens, com o propósito de atender às demandas do município de forma eficiente, segura e de alta qualidade, garantindo o acesso da população a serviços de diagnóstico por imagem sempre que necessário**

Vieram os autos do processo licitatório instruídos com os documentos necessários para deflagração do feito:

- a) Documento de formalização de demanda;
- b) Relatório de exames realizados em 2024 e 2023 e 2025;
- c) Despacho para cotação de preços;
- d) Cotação de preços;
- e) Mapa de cotação de preços;
- f) Justificativa para escolha dos fornecedores;
- g) Estudo Técnico Preliminar;
- h) Justificativa Técnica para o credenciamento;
- i) Termo de Referência;
- j) Despacho e Declaração orçamentaria e financeira;

- k) Autorização e Autuação do processo administrativo;
- l) Minuta do Edital; Anexos;
- m) Minuta do contrato;
- n) Despacho para essa assessoria para emissão de parecer jurídico;

É o sucinto relatório dos documentos inseridos no processo licitatório enviado para análise à esta procuradoria jurídica. Passo a opinar.

1- DO PARECER

A presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle prévio de legalidade, conforme estabelece o artigo 53, I e II, da Lei nº 14.133, de 2021 Lei de Licitações e Contratos:

Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

§ 1º Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:

I - apreciar o processo licitatório conforme **critérios objetivos** prévios de atribuição de prioridade;

II - redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica;

Como se pode observar do dispositivo legal supra, o controle prévio de legalidade se dá em função do exercício da competência da análise jurídica da futura contratação, não abrangendo, portanto, os demais aspectos envolvidos, como os de natureza técnica, mercadológica ou de conveniência e oportunidade.

Finalmente, deve-se salientar que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de

discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações. O seguimento do processo sem a observância destes apontamentos será de responsabilidade exclusiva da Administração.

2- FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

1.1- DA ANÁLISE JURÍDICA:

O exame desta assessoria jurídica se dá nos termos do inciso XXI do art. 37 da Constituição de 1988, e a Lei nº. 14.133/2021, e demais normas pertinentes à espécie, subtraindo-se análises que importem considerações de ordem técnica, financeira ou orçamentária, considerando a delimitação legal de competência do cargo, com teor elucidativo não vinculativo da Autoridade Competente.

O dever de licitar é expresso no inciso XXI do art. 37 da Constituição de 1988, vejamos:

"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte :

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. "

Com efeito, de acordo com o Supremo Tribunal Federal, a Licitação Pública possui um objetivo duplo - a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública e a garantia ao administrado de sua concorrência à contratação pretendida em igualdade de condições. Vejamos:

"A licitação é um procedimento que visa à satisfação do interesse público, pautando-se pelo princípio da isonomia. Está voltada a um duplo objetivo: o de proporcionar à administração a possibilidade

de realizar o negócio mais vantajoso- o melhor negócio - e o de assegurar aos administrados a oportunidade de concorrerem, em igualdade de condições, à contratação pretendida pela administração. (...) Procedimento que visa à satisfação do interesse público, pautando-se pelo princípio da isonomia, a função da licitação é a de viabilizar, através da mais ampla disputa, envolvendo o maior número possível de agentes econômicos capacitados, a satisfação do interesse público. A competição visada pela licitação, a instrumentar a seleção da proposta mais vantajosa para a administração, impõe-se seja desenrolada de modo que reste assegurada a igualdade (isonomia) de todos quantos pretendam acesso às contratações da administração. A conversão automática de permissões municipais em permissões intermunicipais afronta à igualdade - art. 5º -, bem assim o preceito veiculado pelo art. 175 da CB . (..) Afronta ao princípio da isonomia , igualdade entre todos quantos pretendam acesso às contratações da administração.[ADI 2.716 , rei. min. Eros Grau, j . 29-11-2007, P,DJE de 7-3-2008.]"

4

A licitação constitui o procedimento regra pelo qual a Administração Pública celebra seus contratos. Trata-se do instrumento por excelência para a materialização do princípio constitucional da isonomia, assegurando que todos os interessados em contratar com o Poder Público disputem em igualdade de condições. O objetivo precípuo do certame é, portanto, a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para o interesse público, mediante uma competição justa e impessoal.

Contudo, o próprio ordenamento jurídico reconhece que a competição, em determinadas situações, se mostra inviável ou contraproducente. Para tais casos, a Lei nº 14.133/2021 prevê hipóteses de contratação direta por inexigibilidade de licitação. Dentre elas, destaca-se a figura do credenciamento, prevista expressamente no art. 74, inciso IV, do referido diploma.

Diferentemente da licitação competitiva, o credenciamento é um procedimento de chamamento público no qual a Administração convoca todos os interessados que preencham os requisitos preestabelecidos em edital para serem contratados simultaneamente. A finalidade não é selecionar um único vencedor, mas sim formar uma rede de prestadores de serviços ou fornecedores de bens, remunerados por um preço padrão e fixo.

Portanto, enquanto a licitação competitiva se fundamenta na disputa para garantir o melhor negócio, o credenciamento parte da premissa da inviabilidade de competição para assegurar a universalidade e a amplitude do atendimento ao interesse público. Ambos os institutos, a regra geral da licitação e a exceção do

credenciamento, são mecanismos desenhados para, por vias distintas, satisfazer as necessidades da coletividade.

1.2- DA MODALIDADE APLICADA:

O presente processo licitatório se realiza pelo Procedimento Auxiliar de Credenciamento que é conceituado pela Lei 14.133/2021 em seu artigo 6º, XLIII. Já no artigo 79 da mesma Lei tem-se a descrição do procedimento em seus pormenores:

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

[...] XLIII - credenciamento: processo administrativo de chamamento público em que a Administração Pública convoca interessados em prestar serviços ou fornecer bens para que, preenchidos os requisitos necessários, se credenciem no órgão ou na entidade para executar o objeto quando convocados;

O credenciamento, positivado como hipótese de inexigibilidade de licitação no art. 74, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021, constitui um procedimento administrativo de chamamento público por meio do qual a Administração Pública convoca todos os interessados que preencham os requisitos de habilitação a se cadastrarem para a prestação de serviços ou fornecimento de bens. A sua essência reside na inviabilidade de competição, não pela ausência de pluralidade de agentes, mas pela conveniência e necessidade de se contratar todos os possíveis prestadores.

Diferentemente de um certame competitivo que visa selecionar uma única proposta mais vantajosa, o credenciamento estabelece um sistema não excludente, isonômico e aberto, no qual todos que atendem às condições preestabelecidas são considerados aptos e podem ser contratados sob demanda.

Sobre o tema pontua o professor Alexandre Mazza, vejamos:

O credenciamento é o processo administrativo de chamamento de interessados em prestar serviços ou fornecer bens para a Administração. Todavia, no credenciamento não há disputa, já que todos os interessados, preenchendo os requisitos previstos no ato de convocação, podem ser chamados a executar o objeto (art. 6º, XLIII). Ao contrário dos ritos competitivos, serão credenciados

diversos fornecedores a fim de que, surgindo a necessidade, sejam chamados para a prestação.

Feitas considerações, cumpri destacar que no presente procedimento a Administração busca realizar a contratação, como já citado, de pessoas jurídicas especializadas para a obtenção do objeto pretendido, acima delimitado.

Tal contratação se amoldaria de forma perfeita ao inciso I do Art. 79, tendo em vista que a contratação das empresas seria paralela e não excludente, ou seja, todas as empresas credenciadas vão ser contratadas, embora não necessariamente ao mesmo tempo, conforme o Parágrafo Único, II também do Art. 79. Vejamos:

Art. 79. O credenciamento poderá ser usado nas seguintes hipóteses de contratação: I - paralela e não excludente: caso em que é viável e vantajosa para a Administração a realização de contratações simultâneas em condições padronizadas; [...]

Parágrafo único. Os procedimentos de credenciamento serão definidos em regulamento, observadas as seguintes regras:

I - a Administração deverá divulgar e manter à disposição do público, em sítio eletrônico oficial, edital de chamamento de interessados, de modo a permitir o cadastramento permanente de novos interessados;

II - na hipótese do inciso I do caput deste artigo, quando o objeto não permitir a contratação imediata e simultânea de todos os credenciados, deverão ser adotados critérios objetivos de distribuição da demanda;

III - o edital de chamamento de interessados deverá prever as condições padronizadas de contratação e, nas hipóteses dos incisos I e II do caput deste artigo, deverá definir o valor da contratação; [...].

O presente processo administrativo visa ao credenciamento de empresas para a prestação de serviços de confecção de próteses dentárias, em atendimento às demandas do Fundo Municipal de Saúde. A adoção do sistema de credenciamento encontra amparo no art. 74, inciso IV, da Lei nº

14.133/2021, que o institui como hipótese de inexigibilidade de licitação, sendo o seu procedimento regido pelo art. 79 do mesmo diploma.

A opção por este modelo revela-se a mais adequada à situação concreta, porquanto a Administração Municipal não dispõe de estrutura própria para a confecção dos insumos protéticos, sendo imperativo buscar no mercado a rede de prestadores necessária para atender ao interesse público. Tal medida alinha-se aos princípios da celeridade, economicidade e eficiência, viabilizando a contratação de todos os profissionais e empresas que preencham os requisitos, garantindo assim a capilaridade e a continuidade do atendimento à população.

Foram apresentados dois Documentos de Formalização da Demanda, os quais especificam a necessidade de contratação de exames de imagens. Detalhando os exames a serem licitados. Ambos os DFDs justificam a aquisição dos serviços pela necessidade de garantir qualidade, agilidade e precisão nos diagnósticos, ampliar a capacidade de atendimento, especialmente em regiões onde a estrutura própria de saúde pública é insuficiente, e promover a saúde pública no município. A descrição sumária e completa dos exames demonstra a clareza na especificação do objeto.

A Justificativa para o Credenciamento apresenta de forma clara e detalhada os fundamentos para a escolha da modalidade. Argumenta-se que o credenciamento é o modelo mais adequado para a gestão da rede de serviços de saúde, assegurando eficiência e continuidade do serviço público. A necessidade é corroborada pelo crescimento populacional e o envelhecimento da população, que impulsionam a demanda por exames de imagens. A justificativa está em consonância com o artigo 79 da Lei nº 14.133/2021, ao apontar a contratação paralela e não excludente como a hipótese aplicável.

O Estudo Técnico Preliminar (ETP) aborda os requisitos essenciais previstos na Lei nº 14.133/2021. Descreve a necessidade da contratação, os resultados pretendidos (agilidade, precisão diagnóstica, ampliação do acesso, melhoria contínua), e os requisitos da contratação, incluindo a qualificação técnica exigida (Alvará Sanitário, CNES, registro em órgão de classe, responsável técnico, quadro de funcionários, programa de controle de qualidade ANVISA, horário de atendimento).

A estimativa das quantidades a serem contratadas é apresentada em planilha detalhada, com a estimativa do valor total de R\$ 3.098.709,51 (três milhões, noventa e oito mil, setecentos e nove reais e cinquenta e um centavos). A pesquisa de mercado foi realizada com base em cotações de fornecedores locais e regionais, banco de preços (NP Tecnologia) e histórico de licitações anteriores, em conformidade com as diretrizes da Instrução Normativa nº 73/2020.

A descrição da solução como um todo, o parcelamento do objeto e a análise de riscos (licitação deserta, profissionais desqualificados, não conformidade, atrasos, empresa sem aporte financeiro) com ações preventivas e de contingência, demonstram o planejamento adequado do processo. A ausência de impactos ambientais significativos é justificada nos termos do artigo 18, § 2º, da Lei nº 14.133/2021.

Verifico que foi realizada a cotação de preços nos moldes do artigo 23 da Lei de Licitações, contendo pesquisa de preços diretamente com os fornecedores, Banco de preços no período de 29/08/2025, contratos realizados com outras administrações públicas.

A minuta do Edital de Chamada Pública nº 002-2025, juntamente com seus anexos, apresenta-se estruturada em conformidade com a Lei nº 14.133/2021. Define o objeto, o fundamento legal do credenciamento, as condições para participação, a forma de inscrição e apresentação dos documentos de habilitação (jurídica, fiscal, social, trabalhista e econômico-financeira, além da qualificação técnica específica para serviços de saúde).

As sanções administrativas (advertência, multa, impedimento de licitar e contratar, declaração de inidoneidade) estão previstas em consonância com o artigo 155 da Lei nº 14.133/2021. A vigência contratual é estabelecida em 12 (doze) meses, com possibilidade de prorrogação nos termos do artigo 107 da Lei nº 14.133/2021. A fiscalização e gestão do contrato são designadas, e os procedimentos para impugnações e recursos estão alinhados aos artigos 164 e 165 da mesma lei.

O Termo de Referência, anexo ao edital, detalha as especificações dos serviços, as obrigações da contratada e da contratante, a forma de pagamento e a gerência responsável, fornecendo a base técnica para a execução do objeto.

A minuta do contrato de prestação de serviços reflete as condições estabelecidas no edital e no termo de referência, delineando as obrigações das partes, as condições de execução, pagamento e as sanções aplicáveis. A ausência de exigência de garantia contratual é expressamente prevista, e a vedação à subcontratação é estabelecida.

A dotação orçamentária é indicada para cobrir as despesas decorrentes das futuras contratações, com rubricas específicas do Fundo Municipal de Saúde, e a natureza da despesa (3.3.90.39 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica) está correta. A previsão de que a indicação orçamentária será feita no momento da lavratura do contrato ou empenho, em virtude da natureza do credenciamento, está em consonância com a flexibilidade que a modalidade permite.

8

Diante do exposto, constata-se que o objeto da contratação é lícito e o procedimento de credenciamento adotado mostra-se justificado e necessário para o cumprimento das finalidades institucionais do Município de Rio Maria – PA, especialmente no que tange à garantia do acesso da população a serviços de saúde bucal de qualidade. A instrução processual aparenta, assim, conformidade com as exigências da Lei nº 14.133/2021.

3- CONCLUSÃO

Ante o exposto, verificado o atendimento aos preceitos legais que regem a matéria, esta assessoria jurídica manifesta-se favorável a realização do certame licitatório pretendido por esta municipalidade, na modalidade credenciamento eletrônico para **Credenciamento Eletrônico com objetivo de selecionar e contratar empresas especializadas na realização de exames de imagens, com o propósito de atender às demandas do município de forma eficiente, segura e de alta qualidade, garantindo o acesso da população a serviços de diagnóstico por imagem sempre que necessário**

Encaminhem-se os autos à autoridade competente para conhecimento e adoção das providências cabíveis. Ressalto que a autoridade administrativa deverá zelar pela correta condução do processo administrativo submetido a exame, sendo de sua inteira responsabilidade a observância às normas legais de regência.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Rio Maria, Pará, 08 de outubro de 2025

Míria Kelly Ribeiro de Sousa
OAB/PA nº 22.807
Assessora Jurídica
Dec.061/2025